




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

Recorrente : AZZURRA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


PIS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. a contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ.

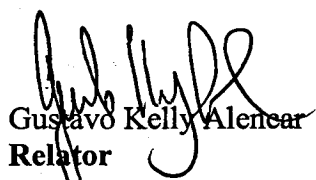
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AZZURRA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que dava provimento aos fatos geradores posteriores a fev/99.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

Recorrente : AZZURRA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 13/06/2000, referente à contribuição para o PIS das competências de 31/01/1996 a 31/12/1999, resultante de recolhimentos a menor da contribuição, em face de diferenças entre as bases de cálculo da contribuição efetivamente recolhida e aquelas verificadas no Livro Razão do Contribuinte.

Irresignado, apresenta o Contribuinte a impugnação tempestiva de fls. 68/75, onde alega em sua defesa que recolheu o PIS tendo como base de cálculo o lucro de cada operação de revenda de veículos novos, quando, pela ótica da fiscalização, deveria ter recolhido o tributo com base em seu faturamento bruto. Em síntese, alega que efetua a tributação baseada na margem de lucro obtida em cada operação, vez que o custo do veículo novo é transferido para a montadora logo após sua venda ao consumidor final; logo, trata-se de operação de venda por consignação, onde, a consignatária somente tem obrigação de recolher a COFINS e o PIS sobre sua margem de ganho, e não sobre a receita bruta auferida nas vendas, conforme decisão em processo de consulta perante o FISCO, afirma.

Alega ofensa a diversos princípios constitucionais tributários, e cita em seu favor a Lei nº 9.716/98, que admite a consideração da operação de venda de veículos como sendo efetiva operação de venda por consignação, ressalvando também que a Lei nº 9.718/98, norma auto-executável independentemente de regulamentação, previu a exclusão da receita bruta dos valores que computados como receita tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. Refuta também a aplicação da Taxa Selic e dos Juros moratórios, pugnando pelo acolhimento de seu pedido

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, aquele órgão manteve o Auto de Infração *in totum*, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA. VEÍCULOS NOVOS.

A contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO MATERIAL

A mera alegação de incorreção da base de cálculo, não comprovada efetivamente, não é apta a alterar o lançamento regularmente efetuado.

JUROS DE MORA, MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente previstos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado, interpõe o Contribuinte o recurso que ora se julga, onde inicialmente comenta que as concessionárias de vendas de veículos não são abarcadas pelas regras de livre comércio, tendo em vista a legislação que lhes é aplicada, a saber, entre outras, a Lei nº 6.729/79, busca equiparação a empresas consignatárias, pois na verdade recebem veículos em condições pré-estabelecidas, com preços tabelados, ou seja, revendem os veículos segundo regras ditadas pelos fabricantes.

Continua o Recorrente traçando linhas acerca das operações praticadas, justificando a necessidade de se tributar somente a diferença apurada na venda, descontado o valor repassado à montadora/fabricante dos veículos. Repisa a existência de um processo de consulta que lhe daria respaldo jurídico para tributar da maneira que tributa, mas no entanto, abstém-se de trazê-lo aos autos. Traz o instituto da substituição tributária, hoje incidente no setor, para explicitar ainda mais seu direito, sempre tratando do efeito confiscatório que se teria ao tributar-se os valores sem o desconto do montante repassado ao Fabricante. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso, com a reforma da decisão da DRJ em Curitiba/PR.

É o relatório. 



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, inicialmente, que o Recurso voluntário trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, encontrando-se respaldado por medida judicial que afasta a exigibilidade do depósito recursal necessário para a admissibilidade do Recurso. Entretanto, acerca de sua tempestividade, vejamos:

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR em 22/06/01, conforme Aviso de Recebimento de fl. 141-verso. Quedando-se inerte no trintídio legal que se seguiu, houve a certificação de sua perempção em 31/07/2001, à fl. 144, sendo emitida carta-cobrança para pagamento imediato sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, recebida pelo Contribuinte em 14/08/2001.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário ora em análise foi interposto em 27/08/2001, verifica-se de imediato sua intempestividade. Outrossim, em que pese a clareza meridiana da perda do prazo, há que se ressaltar alguns pontos:

O Mandado de Segurança nº 2001.5101012508-7, que concedeu ao Contribuinte o direito de interpor o recurso sem a exigência do depósito prévio, foi impetrado em 04/07/2001, vindo a obter medida liminar em 06/08/2001 e sentença definitiva em 06/02/2002. Logo, no momento de sua impetração sabedor estava o Contribuinte do indeferimento de sua impugnação pela DRJ em Curitiba/PR. Outrossim, verifica-se que as intimações postais recebidas pela Empresa, em 22/06/2001 e 14/08/2001, foram recebidas pela mesma pessoa, logo, não há, em qualquer hipótese, que se falar em nulidade de intimação.

Outrossim, há também que se analisar a extensão da decisão judicial que afasta a exigibilidade do depósito recursal, e sua repercussão na tempestividade do Recurso.

O artigo 128 do Código de Processo Civil prevê que o Juiz decidirá a lide nos limites em que a mesma foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Por tal, verificando a exordial do Mandado de Segurança interposto, às fls. 207/211, verifica-se claramente a limitação de seu *meritum causae*, à questão do depósito de garantia de instância; não bastasse, a medida liminar de fl. 212 é clara:

"(...) Isto posto, CONCEDO A LIMINAR, determinando à autoridade coatora que dê seguimento ao recurso voluntário a ser interposto nos autos do processo administrativo, abstendo-se de exigir para tal fim o depósito de 30%(trinta por cento) do valor da exigência fiscal."

Ora, não se verifica, nem pela leitura atenta do parágrafo transcrito sequer por sua fundamentação, menção alguma à superação do transcurso do prazo para interposição do Recurso – O QUE, RESSALTE-SE, JÁ HAVIA OCORRIDO. Caberia ao Requerente postular urgência ao Juízo, vez que a interposição da medida judicial nenhuma pertinência tem com o



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

decurso do prazo na esfera administrativa, não havendo que se confundir, ressalte-se, suspensão de exigibilidade de crédito tributário com suspensão ou interrupção de prazo processual.

Entretanto, ao que nos parece a sentença definitiva, às fls. 236/239, determina que “a autoridade suspenda os efeitos da Notificação expedida, e receba o recurso administrativo interposto independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento), (...)”, decidindo de forma manifestamente *extra petita*, determina que a intempestividade seja superada e o Recurso seja Recebido. Como sobre a mesma não houve manifestação contrária, há que esta produzir efeitos no mundo jurídico. Assim, admite-se o Recurso, passando-se a apreciar seu conteúdo material.

Inicialmente, cumpre traçar alguns pensamentos acerca da natureza da relação jurídica existente entre a Concessionária e o Fabricante, mormente os ditames da Lei nº 6.729/79, modificada pela Lei nº 8.132/90.

Em que pese as diversas definições jurídicas acerca do instituto da consignação, utilizaremos a novel descrição constante na Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, em seu artigo 534, acerca do “contrato estimatório”:

“Art. 534 – Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada”.

Ora, em que pese a ausência do contrato firmado entre a Concessionária/Recorrente e o Concedente/Fabricante, esta é a exata descrição da operação levada a efeito pelos mesmos, tendo em vista o artigo 11 da Lei nº 6.279/79

“Art. 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subsequente àquele ato.”

Logo, pouco importa se o nome atribuído às operações praticadas é distinto de “venda por consignação”, devendo ser efetivamente considerada a realidade material que é, inequivocamente, a entrega de bens, decorrente de um contrato de concessão que visa, antes de qualquer coisa, ter o condão da exclusividade aos bens a serem objeto da venda, sem pagamento contemporâneo à entrega, ocorrendo, por força legal, o pagamento somente após a venda, pelo concessionário. A princípio, parece que se está falando em consignação; entretanto, a Lei nº 9.716/98 prevê hipótese em que ocorre a consignação, entre a concessionária e terceiros. É em seu artigo 5º:

9 //



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

“As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados”.

Ora, se há disposição legal que trate do tema, é por que a legislação anterior não o fazia. E esta assertiva acompanha o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir.

Na prática, não se negue, verifica-se que, após a venda, parte do valor obtido é repassada para a concedente, permanecendo a margem de lucro existente com a concessionária. Entretanto, ao contrário do que dá a entender o Recorrente no decorrer do processo, esta margem de lucro não possui limitação legal alguma, como inclusive prevê o artigo 13 da Lei nº 6.279/79:

“Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.132/90.)”

§ 1º. Os valores do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste ao respectivo adquirente deverão ser discriminados, individualmente, nos documentos fiscais pertinentes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.132/90.).

§ 2º. Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.132/90.)”

Por tal, nos vemos diante de uma situação no mínimo interessante; o valor de venda é tributado pelo PIS e pela COFINS, à razão de 3,65%; parte desta base de cálculo é repassada ao concedente, que novamente irá tributá-la como receita própria. Verifica-se então o efeito cumulativo das contribuições, que somente veio a ser parcialmente extinto com a Lei nº 9.718/98, e depois com a Lei nº 10.637/02.

Afirma o Recorrente que sua margem de cálculo seria inferior aos 3,65% cobrados a título da contribuição, logo, estaria ocorrendo tributação de seu patrimônio, o que seria vedado por lei. Não comprova, entretanto, a veracidade de tal alegação, sequer traz aos autos elementos de prova que possam comprovar tal assertiva.

Entretanto, tanto a questão da cumulatividade das contribuições, como aquela relativa à natureza da operação das concessionárias de automóveis já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o voto abaixo, recentíssimo:

*“RECURSO ESPECIAL Nº 417.009 - SC (2002/0022302-5).
TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS.*



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual “a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS e COFINS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro”.

2. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º, da LC nº 70/91.

3. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última.

4. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.

5. Inocorrência de “remessa” ou “entrega” de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda.

6. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor.

7. Precedente da Segunda Turma desta Corte Superior.

8. Recurso não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): *A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais tido por violados foi devidamente*



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

debatida no acórdão recorrido, merecendo, assim, ser conhecido o apelo extremo.

O voto-condutor do acórdão objurado encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento deste Relator, pelo que o transcrevo como razão de decidir (fls. 147/150):

"(...)

No mérito, importa referir que o PIS e a COFINS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, desde a edição das leis Complementares 07/70 e 70/91.

É o que se depreende pela simples leitura, dos artigos destas leis, respectivamente art. 3º (PIS) e art. 2º (COFINS).

Já a Lei 9.718, de 27.11.1998, introduziu significativas alterações nessas leis complementares.

Pela nova redação dada, houve ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e elevação da alíquota desta última.

Veja-se o texto legal:

"Art. 2º – As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei".

"Art. 3º – O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Par. 1º – entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

(...)

"Art. 8º – Fica elevada para três por cento alíquota da COFINS.

(...)"

Como se infere do texto da MP nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998, tanto o PIS quanto a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo, contudo, seu conceito foi ampliado (faturamento corresponde a receita bruta).



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

A alegação de que não possui a disponibilidade econômica do bem, porquanto não adquire a propriedade plena, não leva à conclusão de que as contribuições sociais devam incidir somente sobre a margem de lucro.

O conceito de propriedade no Direito Civil indica que nem sempre a propriedade é plena, e nem por isso deixa de ser propriedade. Apenas para clarear o conceito de propriedade, já que contestada veementemente pelo autor da ação, analisando o art. 525 do Código Civil, Maria Helena Diniz em seu Código Civil Anotado, p. 401, diz:

“I – Propriedade plena. A propriedade será plena quando seu titular pode usar, gozar e dispor do bem de modo absoluto, exclusivo e perpétuo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente, o detenha.

II – Propriedade limitada. A propriedade será limitada quando:

- a) ativer ônus real, ou seja, quando se desmembra um ou alguns de seus poderes, que passa a ser de outra, constituindo-se o direito real sobre coisa alheia. Por exemplo, no usufruto, a propriedade do nu-proprietário é limitado, porque o usufrutuário tem sobre o bem o uso e gozo;*
- b) for resolúvel, porque no seu título constitutivo as partes estabelecem uma condição resolutiva ou termo extintivo. É o que se dá no fideicomisso (CC, art. 1.733 e 1.734) com a propriedade do fiduciário e na retrovenda (CC, art. 1.140) com o domínio do comprador”.*

Na atividade da concessionária ocorre duas vendas, uma da montadora para ela e outra desta ao consumidor final. Não se pode, portanto, considerar faturamento apenas o lucro da concessionária.

Conforme acentuou a Procuradoria da Fazenda Nacional em sua bem fundamentada contestação. “Há que se observar, “ab initio”, a real posição da autora frente, por exemplo, aos seus clientes. Estes, como consumidores, firmam contrato com a concessionária – qualidade que detém a Autora -, cabendo a esta responder por todos os seus termos, como prazos de entrega, atributos dos veículos, garantias, orientações, e outros. Para tanto, existirá, obviamente, a emissão pela concessionária, de uma nota fiscal em tudo caracterizada como fruto da existência de uma transação de compra e venda. Portanto, a concessionária posta-se em tudo como a verdadeira responsável pela mercadoria vendida. Podendo, se for o caso, agir regressivamente contra a fábrica, em hipótese de responsabilidade desta”.

5



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

No que se refere a alegada definição das concessionárias como sendo meras distribuidoras, tenho que, conforme bem assentou a sentença monocrática "A referida Lei 6.729/79 não contempla previsões suficientemente hábeis a descaracterizar a operação de compra e venda realizada pelas concessionárias de veículo, de modo que as contribuições em questão venha a incidir somente sobre a diferença do valor pago à montadora e o obtido junto ao consumidor final. O fato de definir aquela lei o concessionário como distribuidor não importa em descaracterizar a existência de operação de compra e venda, sendo que, para isso, seria necessário que ficasse demonstrado nos autos a existência de contrato de consignação mercantil, tampouco a simples referência à mediação em dispositivos daquele diploma servem para alterar a natureza do negócio jurídico realizado entre as montadoras, concessionárias e consumidores finais. Tanto é assim, que sinais exteriores identificam a operação de compra e venda, como a emissão de notas fiscais pela concessionária, tradição do bem ao consumidor final, fixação do preço e condições de pagamento".

Transcrevo jurisprudência que se afeiçoa ao entendimento ora esposado:

"CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – FATURAMENTO – CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS – NATUREZA DA OPERAÇÃO – REVENDA OU INTERMEDIÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – COGNIÇÃO SUMÁRIA.

1. Não se avista aperfeiçoada, prima facie, na comercialização de veículos pela rede autorizada de concessionárias, a operação de mera intermediação, própria dos contratos de comissão, pois o que se delineia, com maior rigor, é a situação de transmissão econômica dos produtos da marca, do concedente à concessionária, assumindo esta o risco inerente a negócio próprio, a configurar a hipótese típica de revenda, cujo resultado financeiro configura a hipótese de incidência tributária, indevidamente questionada.

2. Em casos que tais, diante de evidência de tal ordem, ainda que não definitiva, eis que é sumária a cognição da controvérsia, não se pode autorizar a incidência da COFINS e do PIS apenas sobre a diferença financeira entre preço de aquisição e preço de venda, tal como pretendido, na medida em que faturamento, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial".



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

(Tribunal Terceira Região, Relator Juiz Carlos Muta, AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1.999.03.00.055159-9, DJU data 14/06/2000, página 156).

Desta forma, mantenho a decisão do juiz singular para afirmar que a concessionária deve recolher o PIS e a COFINS, na forma da lei, sobre o faturamento, ou seja, sobre a receita bruta”.

Da mesma forma, é esclarecedor o voto-vista proferido às fls. 152/155:

“No que se refere ao mérito, a controvérsia reside no fato de o Fisco interpretar o valor da venda de veículo automotor ao consumidor (por exemplo, quinze mil reais), como a base de cálculo da COFINS e do PIS, o que difere do entendimento da ora apelante, como acima referido.

Considero estar por demais evidenciado que as concessionárias são dedicadas à revenda e distribuição de produtos das montadoras/fabricantes de automóveis. Não é representante comercial, bem como os produtos não são a ela consignados. Sobre representação comercial temos a lição de Rubens Requião:

“A representação comercial deriva do instituto geral da representação nos negócios jurídicos, pela qual uma age em lugar e no interesse de outra, sem ser atingida pelo ato que pratica. O representante comercial é, assim, um colaborador jurídico que, através da mediação, leva as partes a entabular e concluir negócios. Não é também, locação de serviços, pois, como ensinam Plantol e outros autores, o contrato de locação de serviços objetiva levar o locador a realizar, sob a dependência do locatário, serviços materiais, sendo remunerado em atenção à força do trabalho despendida. O contrato de representação comercial situa-se no plano da colaboração da realização de negócio jurídico, acarretando remuneração de conformidade com seu resultado útil. Consideramos, por isso, o contrato de representação comercial uma criação moderna do direito, pertencente ao grupo dos chamados contratos de mediação, destinado a auxiliar o tráfico mercantil”.



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

Pelo conceito acima exposto resta claro que para a caracterização da representação mercantil torna-se necessário que o negócio de compra e venda seja concluído entre o fornecedor e o adquirente da mercadoria. Não é o caso da demandante, que adquire os produtos da concedente e os revende, obtendo uma margem de lucro, com a qual atende suas despesas operacionais.

Também incorre a consignação, porquanto a concedente, basta ver a Lei nº 6.729/79, pode obrigar a concessionária a manter estoque. Ora, estoque é um conceito contábil que obrigatoriamente tem como premissa a disponibilidade sobre bens.

Sobre consignação, anota Maria Helena Diniz (Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Saraiva, 1993, vol. 2, pg. 3):

“Há muito tempo existe uma prática mercantil em que o fabricante ou comerciante envia mercadorias ou produtos a outro comerciante, que se obrigará a pagar o preço estimado ou a devolver aquelas coisas, após um certo prazo. Trata-se de consignação de mercadorias a um comerciante para que ele as venda; se vender apenas alguns produtos, deverá devolver os não vendidos, pagando o preço dos que foram alienados; se nada vender, deverá restituir tudo”.

Com efeito, temos a transmissão econômica do produto da fabricante à concessionária, sendo que esta assume todos os riscos inerentes ao negócio próprio, inclusive o de não conseguir vender os carros – e não há cláusula prevendo a devolução. Típica operação de revenda, portanto.

Veja que a própria lei n 6.729/79, no seu artigo 10, § 3º, dispõe que “o concedente reparará o concessionário do valor do estoque de componentes que alterar ou deixar de fornecer, mediante sua recompra por preço atualizado à rede de distribuição ou substituição pelo sucedâneo ou por outros indicados pelo concessionário, devendo a reparação dar-se em um ano da ocorrência do fato”. No artigo 11 é dito que “o pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição. No artigo 23 é referenciado que “o concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a: I – readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de aquisição”.

Como se deduz dos termos da Lei, “recompra”, “readquirir-lhe”, “preço de venda à rede de distribuição”, temos entre



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

concedente e concessionário operação de compra e venda, e não de consignação. Ressalto que em nenhum momento, ao contrário do que alegado – quiçá fruto de forçada interpretação – temos a Lei delimitando que a receita (contabilmente falando) da empresa estaria subsumida à margem de comercialização. Este é o percentual que a empresa pode auferir como lucro bruto, o que é diverso do conceito de receita, ou mesmo de faturamento.

Ademais, qualquer empresa poderia obter a exclusão de “receitas repassadas”. Exemplifiquemos com um supermercado, sendo que este supermercado vende copos. Pagou à empresa fabricante dos copos R\$ 3,00, e vendeu a R\$ 4,00. “Repassou”, ainda antes da revenda, R\$ 3,00 da receita dos copos à fabricante.

Outro exemplo. O mesmo supermercado vendeu estes copos e obrigou-se a pagá-los somente na medida em que os for vendendo, não havendo cláusula de devolução desses produtos caso não conseguir comercializá-los. Aqui também não estamos tratando de consignação, mas de revenda.

Aliás, no preço de um produto (rectius, receita bruta), estão englobados os custos e o lucro. Entre esses custos temos a aquisição de produtos outros (matéria-prima/aquisição para revenda), o salário dos empregados, os tributos. Ora, não teríamos “repasso” de parte da receita aos empregados, bem como parte ao Fisco? Sobraria, então, apenas o lucro para ser tributado, o que se afasta do fato gerador da COFINS, que é a RECEITA.

Passada esta fase de fixação de premissas – o que faço para não chegar a sofismática conclusão da empresa impugnante -, passo à análise do § 2º, inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 9.718 que dispõe “os valores que computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo poder executivo”.

Ora, em que pese o poder executivo não ter expedido as normas regulamentadoras, resta claro que está abrangida pela norma a hipótese de transferência de receita, o que somente ocorreria caso estivéssemos tratando de consignação.

Aliás, a Lei 9.716/98, em seu artigo 5º, admite que “As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados”.



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

Como se vê, somente mediante equiparação definida por lei, poderia a empresa impugnante tratar de compra e venda de veículos novos como se consignação fosse. Não havendo essa equiparação, não há como dar acolhida à sua irresignação”.

As operações realizadas pela recorrente são, de acordo com o objeto social da empresa, contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.

In casu, o fabricante não efetuou “remessa” ou “entrega” de bens a serem alienados pela recorrente, mas, sim, transferiu-lhe o domínio desses bens por meio da compra e venda.

A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando perfeitamente justificado o recolhimento do PIS e da COFINS sobre este valor.

A propósito, este Tribunal Superior Tribunal já se pronunciou a respeito da matéria em análise, conforme ementa do julgado abaixo reproduzido:

“TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO: LC 70/91 - SISTEMÁTICA DA LEI 9.430/96.

- 1. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta (art. 2º da LC 70/91).*
- 2. Mecanismo advogado pela empresa que importa em alterar a base de cálculo para recair a exação sobre o lucro, em interpretação não-autorizada na lei.*
- 3. A sistemática da Lei 9.430/96, dirige-se aos mandatários e representantes dos fabricantes e importadores que intermediam as operações de venda e não as revendedoras que agem como comerciantes, comprando do fabricante e vendendo ao consumidor ou usuário final.*

4. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 346524/PR, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Relª Minª ELIANA CALMON)



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

Na citada decisão, a eminente Relatora desenvolveu as seguintes assertivas:

“Segundo a LC 70/91, a base de cálculo do PIS - COFINS é o FATURAMENTO ou RECEITA BRUTA DAS VENDAS DE MERCADORIAS (art. 2º), estabelecendo expressamente quais as parcelas que devem ser consideradas excluídas do faturamento (parágrafo único do art. 2º da LC 70/91), dispositivo já declarado constitucional pelo STF (ADC 1-1).

A questão da base de cálculo da COFINS, sem nenhuma alteração substancial alguma da LC 70/91, foi ratificada pela Lei 9.718/98.

Dentro deste entendimento, a pretensão da empresa leva à alteração da base de cálculo do PIS/PASEP, em interpretação que não se alinha com a norma.

O entendimento da empresa desenvolveu-se por força do art. 44 da MP 1.991, transformada na Lei 9.430/96, deixando claro ser os fabricantes e importadores contribuintes de direito do PIS/COFINS incidentes sobre as vendas efetuadas, nas quais funcionariam os revendedores como substitutos ou contribuintes de fato.

Entretanto, como bem observou o acórdão impugnado, a empresa revendedora realiza operação própria, comprando dos fabricantes e vendendo aos consumidores ou usuários finais, sem ser mero intermediário, o que não permite a devolução.

Outra compreensão levaria ao entendimento de que a base de cálculo passaria a ser o LUCRO DA EMPRESA, porque abatido do resultado final das compras e vendas o valor da aquisição.

Talvez fosse este o sistema mais justo pois, em verdade, a COFINS termina sendo a mais injusta das contribuições porque, tributando o FATURAMENTO, transforma em contribuinte até mesmo as empresas que sofrem prejuízos em sua atividade. Entretanto, cabe ao Judiciário a justiça legal e, dentro deste enfoque, não há como censurar o acórdão impugnado.”



Processo nº : 15374.001610/00-60
Recurso nº : 121.787
Acórdão nº : 202-14.971

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto."

Assim, tenho que na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS há que se computar o faturamento como um todo, sem exclusão ou glosa de qualquer natureza. Isto pois, a uma, a natureza da operação praticada pela concessionária não configura operação de consignação, ou outro *nomen juris* qualquer, que enseje o repasse de parcelas que não sejam tributadas; a duas, para os períodos pretéritos à Lei nº 9.718/98 inexistente previsão legal de exclusão; para os posteriores, como o artigo 3º da mesma, que previa tais eventuais exclusões, nunca foi regulamentado e hoje encontra-se revogado, nunca produziu efeitos.

Por tal, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

GUSTAVO KELLY ALENCAR